

DELIBERAÇÃO
RELATIVA
A QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS
PORTUGUESES CONTRA O JORNAL “DIÁRIO ECONÓMICO” POR
ALEGADA FALTA DE RIGOR INFORMATIVO

17

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Agosto de 2005)

I – A QUEIXA

1.1. A Associação Nacional de Municípios Portugueses apresentou queixa nesta Alta Autoridade contra o Jornal “Diário Económico”, por, alegadamente

“ Na edição impressa em 22 de Outubro de 2004, página 1, sob o título “Endividamento das Autarquias 87 milhões acima do previsto”, o Diário Económico informar os leitores que o endividamento da Administração Local já ultrapassou em 87 milhões de euros (M) o valor estimado pelo Governo no Reporte dos Défices Excessivos.”

Segundo a queixosa, porém,

“ o corpo do artigo, constante da página 6 da mesma edição do Diário Económico, nada tem a ver com o seu título.

A argumentação de base utilizada no mesmo refere-se sempre ao conjunto das Regiões Autónomas e Administração Local, ao contrário do título, que apenas se refere a esta.

De facto, do título extrai-se que o endividamento exclusivo das Autarquias superou em 87 M o montante previsto pelo Reporte dos Défices Excessivos, como se fosse apenas este subsector das Administrações Públicas responsável por este facto.

Todavia, como resulta do corpo do artigo - página 6 da referida edição - tal não é verdadeiro dado que:

a) O que consta efectivamente do Reporte dos Défices Excessivos é o valor estimado de endividamento para a Administração Regional e Local e que se cifra em 58,4 M;

b) O endividamento conjunto acumulado destas Administrações, de acordo com o Boletim Estatístico de Outubro do Banco de Portugal, ascendeu, no final de Agosto de 2004, a 145 milhões de euros;

c) O mesmo Relatório faz a distinção entre a Administração Regional e Local, através dos Quadros E 3.1. e E 3.2. cujos endividamentos líquidos acumulados representam respectivamente 94 M e 52 M.

Efectivamente, a soma destas parcelas perfaz 145 M, (valor que excede o previsto pelo Governo em 87 M). No entanto, o contributo de cada um destes subsectores é manifestamente diferente, sendo a Administração Regional responsável por 65% do total da dívida e a Administração Local por apenas 35% desse valor.

Isto equivale a dizer que, para os 87 M referidos no título da notícia, as Regiões Autónomas contribuíram com 56 M enquanto que os Municípios apenas com 30 M;

d) A evolução do endividamento de cada um dos subsectores das Administrações Públicas está igualmente espelhada no Boletim Estatístico do Banco de Portugal - pela análise dos valores constantes desse Relatório (Quadros E. 3.1. e E. 3.2.)

No que se refere ao presente ano, a responsabilidade pelo crescimento da dívida conjunta é só, e exclusivamente atribuível à Administração Regional. De acordo com os cálculos do Banco de Portugal, este subsector público viu a sua dívida crescer exponencialmente em 318% relativamente ao período homólogo do ano anterior, enquanto que a Administração Local diminuiu o seu endividamento líquido em cerca de 81 %

Apesar deste facto, a notícia volta a analisar conjuntamente a evolução do endividamento líquido face ao mês anterior, ou seja, a variação resultante da soma das dívidas das Regiões Autónomas e Autarquias e, conseqüentemente torna a ser incoerente.

É novamente destacado o crescimento conjunto de 5,8% (fruto da evolução da dívida da Administração Regional) como sendo apenas endividamento municipal - um erro crasso que poderá levar um leitor mais desatento a retirar conclusões precipitadas.

Salienta-se que, face ao período homólogo do ano anterior, a dívida conjunta dos dois subsectores decresceu em cerca de 37% e foi apenas para essa quebra que efectivamente os Municípios contribuíram, como aliás, no último parágrafo, o autor do artigo em causa acaba por admitir, quando refere que:

"As Regiões são a grande responsável por esta evolução, já que o endividamento das Autarquias baixou seja qual for a comparação - homóloga ou em cadeia" "

Conclui alegando que a

"a leitura do título da peça induz a conclusões falsas e erróneas, claramente prejudiciais para a imagem do Poder Local - facto que assume especial gravidade num período sensível como é o presente, de discussão da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2005"

E, na medida em que para a queixosa, tal comportamento "*configura grave violação ao dever do rigor informativo*", solicita a intervenção desta AACS.

1.2. Foi solicitado ao "Diário Económico" que se pronunciasse, querendo, sobre o teor da queixa logo em Novembro de 2004.

Na falta de resposta, insistiu-se em Maio de 2005, com o pedido do envio da peça jornalística em causa.

1.3. A 1 de Julho de 2005, o referido Jornal, pelo punho de uma Ilustre Advogada em representação do Director do referido Diário, limitou-se a juntar a peça jornalística em causa, subscrita por Bruno Proença, sem quaisquer comentários ou observações relativamente ao teor da queixa.

II – APRECIACÃO DA QUEIXA

2.1. Da leitura e análise do texto em questão não pode deixar de se confirmar que, o que nele é efectivamente referido não tem adequada correspondência ao título de 1ª página da respectiva edição.

2.2. Com efeito, do texto ressalta em suma, que enquanto o défice estimado pelo Governo de então para o conjunto da administração regional e local era de 58,4ME, o respectivo valor, segundo o Boletim Estatístico de Outubro do Banco de Portugal já ascendia em Agosto de 2004, a 145 ME. /7

No entanto, a distribuição percentual do referido défice era de 65% para a Administração Regional e de 35% para a Administração Local.

Ou seja, dos estimados 87 ME, apenas 30 ME poderiam ser atribuídos a défice excessivo das autarquias.

2.3. Ora, enquanto, efectivamente, a administração regional, de acordo com os dados do Banco de Portugal, teria verificado um aumento da sua dívida da ordem dos 318% no período considerado, a administração local teria visto o seu endividamento diminuir em cerca de 81%.

2.4. Parece, assim, inequívoco que um título que atribui **às autarquias um total de endividamento de 87 ME acima do previsto** está em total desconformidade com o teor do texto noticiado, não só não lhe correspondendo como invertendo totalmente o sentido da realidade e branqueando a administração regional, subsector responsável pelo mencionado desvio.

III – O RIGOR INFORMATIVO E OS TÍTULOS DAS NOTÍCIAS

3.1. Tem, ao longo dos anos, esta AACCS, firmado jurisprudência no sentido de que, sem, obviamente, lhe caber pronunciar-se “*sobre questões deontológicas enquanto tais*”, lhe compete, inequívocamente, apreciar o “*rigor informativo*”, imposto, como dever expresso e responsabilidade de primeira linha de toda a comunicação social, limite à liberdade de expressão, e como tal genericamente constante do artigo 3º da Lei da Imprensa.

3.2. Tem também esta AACCS, nos muitos casos concretos que apreciou de rigor informativo (ou da sua falta) – e citam-se a título de exemplo, as suas deliberações de 7 de Junho de 1995, de 23 de Fevereiro, de 23 de Agosto e de 13

de Dezembro de 2000, de 28 de Março, de 31 de Maio e de 17 de Outubro de 2001 e de 27 de Fevereiro de 2002 – seguido a linha doutrinária que claramente distingue entre a “verdade” e o “rigor”, significando isto que na informação, a descrição deve corresponder à realidade, por forma que esta “*não seja falseada, nem distorcida, nem vaga*”, como contrapartida do “direito à informação” (Cf. “O Rigor da Notícia”, e, em particular “O rigor como condição da Notícia” de Ernest Udmar - Textos de um Colóquio realizado pela AACS, Lisboa 1996, págs. 97 e segts.), orientação aliás acolhida pela melhor doutrina nacional e estrangeira, subsidiárias da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Carta Europeia dos Direitos do Homem¹.

3.3. Por outro lado, também esta AACS tem acolhido a orientação doutrinária e jurisprudencial dominante no sentido do especial relevo informativo dos títulos de imprensa², e da óbvia necessidade de eles corresponderem, com rigor, ao conteúdo das notícias que titulam, pela sua importância como “sinal”, “índice” ou mesmo “símbolo” do discurso comunicacional.

3.4. Como já ensinava o Prof. De Cupis “o modo de apresentar uma comunicação ou reportagem, a forma de colocação no noticiário, o título ...contem de certa maneira juízos de valor inseparáveis da mera informação” (in Nuno de Sousa, “A liberdade de imprensa” B.F.D. da Universidade de Coimbra, supl. XXVI pág. 316).

Também Carlo F. Grosso, ao criticar “*il sottinteso sapienti*” ou “*l’acostamento suggestionante*”, como formulas desaconselháveis, em especial nos títulos (BFD, Universidade de Coimbra in “*Svillupi recenti del diritto penale della informazione a meza stampe*”, vol. LXV, 1989, pág. 291 e segts.).

E finalmente, entre nós Faria Costa também salienta:

¹ Cf. por todos, entre nós, Luís Pinto Correia, “Direito da Comunicação Social” pág. 577; excepção parece ser Aarons de Carvalho o qual quer em “Direito da Comunicação Social” Ed. Notícias, 2003, quer já em “A liberdade de informação e o Conselho de Imprensa”, 1986, omite toda e qualquer referencia ao rigor informativo como limite ao conteúdo da liberdade de imprensa

“Por vezes os títulos pretendem evidenciar os aspectos mais característicos da notícia apresentando-os de forma icástica e sintética, de modo a prender a atenção dos destinatários. Devido à sua particular força impressiva, os títulos promovem uma acrescida eficácia corrosiva – muitas vezes o que se retêm da factualidade narrada cinge-se a essa síntese que, por antonomásia, se identifica com o conteúdo total da notícia”.

J7

3.5. Estes princípios estavam bem presentes no Parecer de 23 de Janeiro de 1990, da autoria do Dr. Mário Raposo, da Comissão Parlamentar dos Direitos Constitucionais, Direito e Liberdades e Garantias, relativamente à apreciação do projecto de lei que esteve na origem da AACS, bem como no pensamento expresso pelo seu ex-Presidente, Juíz Conselheiro Pedro Figueiredo Marçal³.

3.6. À luz destes princípios não pode deixar de se concluir que, no presente caso em apreço, o título em questão, objecto da queixa, não corresponde, efectivamente, à discussão da realidade dos factos enunciados no texto da notícia a que se reporta, induzindo em erro os leitores que têm direito a uma informação certa e rigorosa.

Peca, assim, por manifesta falta de rigor informativo, pelo qual esta AACS incumbe zelar, e que, no caso em apreço, atenta a natureza especializada do órgão de informação em causa, não pode deixar de ser apreciada com maior severidade, pela confiança que, para notícias do género, os seus leitores nele especialmente depositam.

3.7. Poderia, é certo, a queixosa Associação ter recorrido ao instituto do direito da rectificação para proceder à correcção desejada, mas não o ter feito não lhe preclui o direito de queixa nos termos em que o fez.

² Cf. sobre esta matéria “Os títulos na Comunicação Social” de Vitor Mendes, in “Direito da Comunicação”, Legis Editora, 1996, de Pinto Teixeira e Vitor Mendes, pág. 195 e segts.

³ In “Comunicação Social e Direitos Individuais” AACS, Lisboa 1993.

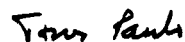
IV – CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa da Associação Nacional dos Municípios Portugueses contra o Jornal “*Diário Económico*” por alegada falta de rigor informativo do título de 1ª página da sua edição de 22 de Outubro de 2004 “*Endividamento das Autarquias 87 milhões acima do previsto*” que introduzia notícia sobre a evolução da dívida da administração regional e local, deliberou considerá-la provada por falta de correspondência com o teor do texto da notícia a que se reporta e, assim, recomendar ao Diário Económico, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 24º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, que envide todos os esforços ao seu alcance no sentido de garantir o rigor, na informação que disponibiliza aos seus leitores, em especial no que respeita aos títulos que destacam essas mesmas informações, por forma a corresponderem sempre, de forma precisa, ao seu teor.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos favoráveis de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo, João Amaral, Manuela Matos e Maria de Lurdes Monteiro e abstenção de Artur Portela e Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Agosto de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro